



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 433-63.2012.6.21.0107**

**Procedência: INHACORÁ/RS (107ª ZONA ELEITORAL – SANTO AUGUSTO)**

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE - PREFEITO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS**

**Recorrente: CLEDI MARLI PIRES SAVARIZ**

**Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL**

**Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES**

## **PARECER**

**RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A PREFEITA. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Entrega extemporânea da prestação de contas. 2. Extratos bancários apresentados de maneira sobreposta, impossibilitando a análise das operações. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo desprovimento do recurso e desaprovação das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de CLEDI MARLI PIRES SAVARIZ, candidata a prefeita no município de Inhacorá/RS pelo PP – Partido Progressista, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 30/31), a candidata se manifestou e acostou documentos às fls. 35/78.

Em relatório final de exame (fl. 80), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: abertura extemporânea da conta corrente, extratos bancários que não contemplam todo o período eleitoral e realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação/cessão de veículos.

O promotor eleitoral manifestou-se pela insubsistência da irregularidade quanto aos gastos com combustíveis, pois juntado contrato de cessão de veículo ao autos (fl. 62/63) e pela desaprovação das contas em face das demais impropriedades (fls. 82/83).

Sobreveio sentença (fls. 85/86) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 88/93), alegando que constam nos autos todos os extratos bancários inerentes a conta corrente utilizada durante a campanha eleitoral.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 11 de dezembro de 2012 (fl. 87), tendo a irresignação sido interposta em 14 de dezembro de 2012 (fl. 88), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 14 de novembro de 2012, portanto, oito dias após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

*“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

*§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)."*

Em que pese o fato de a contabilidade do candidato ter vindo a lume de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:

*"Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)"*

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada, não seria de molde suficientemente grave a ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

*"Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas." (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)*

*"Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil. A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Entretanto, dentre as irregularidades apontadas em análise pericial, a que ensejou a desaprovação das contas pela sentença foi a ausência de todos os extratos bancários referentes ao período de campanha eleitoral.

A recorrente alega ter acostado aos autos todos os extratos bancários, no entanto, o relatório final de exame destacou que os documentos trazidos à fl. 18, estão sobrepostos e não permitem uma análise precisa.

O art. 40, §8º, da Resolução TSE 23.376/12 exige que os extratos bancários contemplem todo o período de campanha e sejam entregues de modo integral, conforme reproduzo:

*“Art. 40 (...)*

*§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.”*

Conforme observa-se à fl. 18, os extratos ali acostados encontram-se incompletos, visto que apresentados de maneira sobreposta, impossibilitando a correta análise das contas e ensejando sua desaprovação.

Portanto, tendo subsistido a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral